

dos êles recentemente vagaram, dois pela aposentação dos respectivos magistrados e os outros porque foram promovidos e colocados nas Relações os juizes que os desempenhavam.

Urge fazer sem demora o preenchimento destas vagas, de maneira a assegurar a necessária continuidade e regularidade no funcionamento daquelles tribunais, e é certo que tal urgência se não compadece com as delongas de um concurso por provas públicas nos termos em que os artigos 22.º e seguintes do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, regulam esta forma de recrutamento.

Convém finalmente providenciar sobre quem deverá exercer as respectivas funções nas faltas e impedimentos do auditor fiscal da Alfândega do Porto e do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintos um lugar de auditor fiscal de primeira instância na Alfândega do Porto e o lugar de auditor fiscal interino existente na Alfândega de Lisboa, mantendo-se porém o actual número de escrivães enquanto o director geral das alfândegas não determine o contrário.

Art. 2.º Os dois lugares vagos de auditor fiscal de primeira instância serão exercidos em comissão por juizes de direito, nomeados pelo Ministério das Finanças em conformidade com o disposto no corpo do artigo 27.º do Estatuto Judiciário.

Art. 3.º Nas faltas e impedimentos do auditor fiscal de primeira instância da Alfândega do Porto e do auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal farão as suas vezes, respectivamente o juiz do Tribunal das Execuções Fiscais do Porto e o auditor fiscal de primeira instância da Alfândega de Lisboa que o presidente daquele tribunal superior designar, ficando o primeiro com direito a receber, a título de gratificação, uma importância igual aos emolumentos do cargo de auditor, paga pelo cofre de emolumentos das alfândegas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Mário de Figueiredo*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Manuel Carlos Quintão Meireles*—*José Bacelar Bebiano*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:785

Considerando que o decreto n.º 16:213, de 10 de Dezembro de 1928, passou toda a instrução em radiotele-

grafia e comunicações de oficiais, sargentos e praças para a Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, e sendo portanto necessário transferir para esta Direcção as atribuições indispensáveis para poder dirigir, coordenar e melhorar a instrução, e fazer a classificação por meio de provas de exames, dos oficiais, sargentos e praças que frequentam os diversos cursos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o conselho escolar da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, que será composto do director como presidente e de dois instructores como vogais, com as atribuições fixadas no artigo 5.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, applicadas aos cursos de radiotelegrafia e comunicações de oficiais, sargentos e praças da armada, bem como ao curso de sargentos artífices radiotelegrafistas a que se referem respectivamente os decretos n.ºs 14:109, de 15 de Agosto de 1927, e 16:213, de 10 de Dezembro de 1928.

Art. 2.º Este conselho escolar tem as competências fixadas no artigo 225.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, menos as designadas nos n.ºs 4.º, 5.º, 9.º, 14.º e 15.º do mesmo artigo.

Art. 3.º Os n.ºs 8.º e 13.º do artigo 225.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada são substituídos pelos seguintes:

8.º Propor de entre os oficiais habilitados com a respectiva especialização aqueles que mereçam ir ao estrangeiro em missão de estudo;

13.º Fazer a classificação dos sargentos e praças que concluírem os diferentes cursos, a qual será logo comunicada ao comando da brigada de mecânicos, que a fará publicar em ordem à brigada. Esta classificação será mandada averbar nas respectivas cadernetas pelos comandos das unidades ou chefes dos serviços onde então estiverem destacados os sargentos e praças, com menção da ordem da brigada que tiver publicado essa classificação e autenticada com o respectivo selo branco depois de devidamente assinada pelo comandante ou chefe.

Art. 4.º Além das atribuições fixadas a este conselho escolar compete-lhe:

1.º Nomear, de entre os seus membros, os júris de que tratam os artigos 3.º e 9.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927;

2.º Apreciar as propostas feitas pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 14:109, de 15 de Agosto de 1927, para os efeitos da applicação do artigo 21.º do mesmo decreto.

Art. 5.º É applicável ao conselho escolar da Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações o disposto no artigo 228.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—

*Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bavelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Portaria n.º 6:118

Considerando que é de toda a equidade que os oficiais, guardas marinhas, aspirantes e sargentos da armada se utilizem das consultas externas das especialidades do Hospital da Marinha: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, conceder, sem dispêndio para a Fazenda Nacional, aos oficiais, guardas-marinhãs, aspirantes e sargentos da armada a faculdade de poderem utilizar-se, quando o necessitem, das consultas externas das várias especialidades do Hospital da Marinha.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1929. — O Ministro da Marinha, *Anibal de Mesquita Guimarães.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Instituto Geográfico e Cadastral

#### Decreto n.º 16:786

Considerando que nos trabalhos de campo do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral é muito difícil, senão impossível, determinar com exactidão o número de quilómetros andados por dia por cada operador;

Considerando que é altamente inconveniente que sobre os funcionários do Estado se possam lançar, embora malévola, suspeições que, magoando justamente os mesmos funcionários, muito prejudicam o bom andamento do serviço;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal do quadro científico do Instituto Geográfico e Cadastral, ou àquele que, nos termos do § único do artigo 8.º e artigo 9.º da organização do mesmo Instituto, aprovada pelo decreto n.º 12:764, de 22 de Novembro de 1926, presta serviços da mesma natureza, e bem assim ao pessoal da Divisão Técnica de Avaliação, do quadro ou contratado, deixa de abonar-se o subsídio de transporte em via ordinária, estabelecido pelos decretos n.ºs 9:799, de 14 de Julho de 1924, e 10:048, de 22 de Agosto do mesmo ano, e passará a abonar-se o subsídio de campo nos termos do disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º, quando em serviço eventual fora de Lisboa, vencerá por dia de trabalho um subsídio de campo, variável segundo a categoria dos diversos serviços e conforme as alíneas seguintes:

- |   |        |
|---|--------|
| a) Director geral, directores de serviço e chefes de missão . . . . . | 35\$00 |
| b) Reconhecimentos geodésicos . . . . .                               | 32\$00 |
| c) Todos os outros serviços . . . . .                                 | 28\$00 |

Art. 3.º As despesas resultantes da execução deste decreto serão custeadas no presente ano económico pelas forças da verba do capítulo 7.º, artigo 60.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Abril de 1929. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Anibal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bavelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Agência Geral das Colónias

#### Portaria n.º 6:119

O concurso de literatura colonial, instituído por portaria n.º 4:565, de 9 de Janeiro de 1926, tem de certo modo correspondido ao objectivo que com êle se tinha em vista, tudo levando a crer que esse objectivo de futuro seja plenamente atingido, uma vez consolidada a confiança neste certame, que cada vez tem sido maior, e promove a êle trazer os melhores nomes da nossa literatura colonial.

De facto, no primeiro concurso, em 1926, apareceram apenas cinco obras, no segundo, 1927, sete, e no terceiro concurso, 1928, já onze, cada vez mais se integrando os concorrentes no espirito que anima esta iniciativa.

A experiencia tem porém demonstrado a necessidade de fazer pequenas alterações na letra da portaria primitiva, aliás já alterada posteriormente, pela portaria n.º 4:943, de Julho de 1927, estabelendo num só diploma as normas que devem reger este concurso, dando uma nova e mais prática forma à constituição do júri e alterando a época do concurso, pois a técnica da publicação tem demonstrado que a ocasião mais conveniente para lançar livros no mercado é em meados do outono.

Pelo que manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, que o concurso de literatura colonial seja aberto nas condições seguintes:

Artigo 1.º É aberto na Agência Geral das Colónias um concurso de literatura colonial portuguesa.

§ único. Será sempre preferida a literatura na forma de romance, novela, narrativa, relato de aventuras, etc., que melhor faça a propaganda do império português de além mar, e melhor contribua para despertar, sobretudo na mocidade, o gosto pelas cousas coloniais.

Art. 2.º O concurso é aberto anualmente em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro do ano seguinte.

Art. 3.º O júri fará uma primeira escolha das obras apresentadas a concurso, determinando as que devem ser admitidas e consideradas; sobre estas, depois, recairá a classificação.

Art. 4.º Os prémios, que se denominarão «de literatura colonial», serão em número de dois, respectivamente de 5.000\$ e 2.500\$.